PARECER JURÍDICO

REF. MEMORANDO Nº 00959/2019-SEMOSHAB-GS

MOTIVO: 1º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR

CONTRATO Nº 082.2019.20.3.001

CONTRATADA: CONE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 02.548.455/0001-71

TOMADA DE PREÇO 001/2019-PMT

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

OBJETO: CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS DRENAGEM, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM T. S. T DE VIAS PÚBLICAS DOS BAIRROS POPULAR E SERRA AZUL, NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ.

RELATÓRIO

Veio, para parecer, expediente da SEMOUH encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, onde solicita a celebração de 1º termo aditivo de acréscimo de valor ao contrato acima referido, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tucuruí e a empresa CONE CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA – CNPJ nº 02.548.455/0001-71, o qual tem por objeto o mencionado acima.

PARECER

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pelo Gabinete do Prefeito, bem como o Contrato nº **082.2019.20.3.001.**

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

DO ADITIVO

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por

fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

A Secretaria Municipal de Obras apresentou a seguinte justificativa:

"Os levantamentos dos serviços de Drenagem, Terraplanagem e Pavimentação dos Bairros Serra Azul e Popular que compõem o contrato n°082.2019.20.3.001, Tomada de Preço n° TP 001/2019-PMT, inicialmente não consideravam a execução dos serviços na Rua Venezuela, pertencente ao bairro popular. Desta forma, visando à comodidade dos moradores, que irão se beneficiar das infraestruturas do bairro, não seria viável deixar uma das vias locais do bairro sem pavimentação adequada.

A rua possui 260 m de extensão e uma faixa com largura de 7,00 m. os serviços considerados compreendem serviços de topografia para demarcação do Greide e caimentos da via, Terraplanagem para regularização da faixa que será pavimentada, Drenagem superficial considerando sarjeta e meio-fio para condução das águas das chuvas até a captação por BLs, Pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Triplo (T. S. T) pintura de faixas de demarcação da via.

A Avenida Brasília e a Rua Bélgica, pertencentes ao bairro Serra Azul, durante a execução dos serviços tiveram alterações em sua extenso, o levantamento feito inicialmente não contemplava alguns trechos destas vias. Sendo necessário o acréscimo no quantitativo de alguns serviços.

As ruas possuem 162,86 m de extensão a serem acrescidos e uma faixa com largura de 7,00m. os serviços considerados compreendem serviços de topografia para demarcação do Greide e caimentos das vias, Terraplanagem para regularização das faixas que serão pavimentadas, Drenagem superficial considerando sarjeta e meio-fio para condução das águas das chuvas até a captação por BLs que também serão construídas, Pintura do meio-fio que foi construído, pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Triplo (T. S. T) pintura de faixas de demarcação das vias".

O pedido encontra respaldo no seguinte dispositivo da Lei de regência, vejamos:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:*

> *I - **unilateralmente** pela Administração:*
> *a) (....);*
> *b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**;*
> *§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.[Grifei e destaquei]*

Nessa hipótese, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, esses acréscimos ou supressões. Tais limites estão especificados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, que estipula que, em se tratando de obras, serviços ou compras, o acréscimo ou a diminuição poderá atingir até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

A alteração pode ser imposta pela Administração Pública, assim como efetuada por mútuo acordo. O principal objetivo da Administração, no presente caso, é a satisfação do interesse público. O pleito apresentado deve compor-se dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Acerca do aumento no valor do contrato em 25% (vinte e cinco por cento) é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, eis que sua atuação dá-se na forma prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93.

> *Acórdão nº 625/2007 – Plenário: "É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei 179 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal."*
>
> *Acórdão 297/2005 Plenário: "Adote a prática de registrar nos processos licitatórios e nos processos deles decorrentes - processos de acompanhamento de contratos de obras e/ou serviços - as devidas justificativas para as alterações contratuais, com as demonstrações*

analíticas das variações dos componentes dos custos dos contratos, conforme previsto na Lei 8.666/1993 (art. 65)."

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Consultoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados, o aditivo de valor encontra-se devidamente fundamentado, tendo o secretário comprovado à necessidade e justificadas as alterações quantitativas e qualitativas sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí (Pará), 20 de novembro de 2019.

ALDO CESAR SILVA DIAS
Procurador Municipal
Port. 845/2019-GP
OAB/PA 11.396

ALDO CESAR SILVA DIAS

Assinado de forma digital por ALDO CESAR SILVA DIAS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ALDO CESAR SILVA DIAS
Dados: 2019.11.26 14:56:13 -03'00'